

Projecto de reforma do ensino Superior e Secundario

Voto em separado do Dr. Joaquim Gondim Filho

“Contrario ao tumultuario projecto de reforma apresentado pelo dr. João Arruda e approvedo pela douta Congregação da Faculdade de Direito de São Paulo, não sou tambem favoravel á reforma que o sr. Ministro da Justiça pretende realizar, prevalecendo-se da autorização legislativa de ultima hora, certamente formulada sob sua inspiração. Não destoará, quero crer, da gentileza do sr. Ministro, em consultar a Faculdade de Direito do Recife, representada pelo seu zeloso director, a franca manifestação de minhas idéas, ainda que discrepantes do pensamento do Governo.

Creio tambem, sinceramente, que a eleição para esta Commissão não me póde tolher a liberdade de impugnar deliberação da propria Congregação, em reunião a que, por motivo justificavel, não me foi dado comparecer.

*
**

O sr. Ministro da Justiça está empenhado em se

utilisar, com urgencia, da delegação de poderes que lhe foi conferida pelo Congresso Nacional.

Antecipando os efeitos de uma lei, cujo complemento e regulamentação ainda estão em estudos e elaboração, mandou suspender todos os concursos para provimento dos logares de professor substituto dos estabelecimentos officiaes de ensino superior, sem exceptuar mesmo os já annunciados por editaes, como aconteceu com o concurso da 3.^a secção desta Faculdade.

Não ignora o sr. Ministro da Justiça a increpação de inconstitucionalidade, que se tem feito a estas autorisações, de que se tem usado e abusado, principalmente em materia de ensino.

Contra semelhantes delegações manifestaram-se João Barbalho nos *Commentarios da Constituição*, pag. 50, e Ruy Barbosa, no *Direito*, vol. 88, pag 357 e segs, as maiores autoridades que podem ser invocadas sobre este assumpto.

Da attribuição do Congresso é fazer as leis e não mandar fazel-as, como, sensatamente, já foi observado.

Invocar o precedente não é justificar, porque, com a repetição de exemplo, se enraizam os males.

Bem ou mal elaboradas, as leis, é sempre preferivel a collaboração dos representantes da Nação aos bons intuitos e á sabedoria do Ministro. Foi em consequencia de auctorisação legislativa que surgiu a celebre lei organica do ensino com que o finado dr. Rivadavia Correia procurou desmoralisar os institutos officiaes de ensino.

Eu estou bem longe de comparar o actual Ministro da Justiça ao mencionado ministro do governo Hermes, mas para officializar a Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, dar-lhe um edificio e praticar ainda umas tantas cousas em assumptos diversos não ha necessidade de uma reforma de tão avultadas proporções.

O Departamento Nacional de Instrução, que vai ser creado, é quasi um Ministerio.

O Conselho Nacional de Instrução, com as suas tres secções e representantes de ensino superior, do primario do Districto Federal, das bellas artes e da musica, e mais dois brasileiros de reputação notoria em questão de ensino, será um congresso miscellanico e apparatuso, mas praticamente uma inutilidade, como tem sido até agora o dispendioso Conselho Superior de Ensino, que passa a constituir a primeira das mencionadas secções.

A inutilidade do Conselho deriva de não serem as suas decisões acatadas pelos ministros, que algumas vezes as têm censurado, contrariado e annullado, quando, rarissimamente, se desviam de seus presumiveis ou manifestados desejos.

Esta respeitavel corporação comprometteu logo no inicio a sua autoridade moral, approvando na sessão de installação, sob proposta do dr. Azevedo Sodré, "um voto de agradecimento ao exmo. sr. ministro do Interior (dr. Rivadavia Corrêa), por se haver compadecido da mizerrima situação do ensino".

Quanta humildade para com o Ministro em tão severo julgador!

Inutil é ainda o Conselho, porque nas suas resoluções nem sempre predominam o principio da justiça e o interesse do ensino.

Esquivando-me de outras considerações de ordem moral e economica, passo a occupar-me, embora rapidamente, de dois pontos da projectada reforma que merecem, particularmente, a minha reprovação: o modo de provimento das cadeiras e a seriação das partes do Direito Civil.

Parece-me que é um grave erro extinguir os logares de professor substituto.

Abolida deveria ser a livre-docencia, imitação do

extrangeiro e que entre nós tem sido de resultado inteiramente negativo.

Summamente inconveniente é, por consequencia, só admittir os livres docentes nos concursos para provimento de cadeira, excluindo-se, deste modo qualquer extranho que sobre elles tenha superioridade de intelligencia e de cultura.

Dando-se ao livre docente a preferencia da nomeação, no caso de egualdade de condições, ficariam as cousas nos devidos termos, recompensado o esforço sem o desarrazoado privilegio.

*
**

Penso tambem que não é acertada a seriação das partes do Direito Civil, aliás approvada por esta Congregação, da qual sou um membro muito obscuro, como professor da materia.

A razão apresentada para deslocar o direito das obrigações para o segundo anno, invertendo-se a ordem do Codigo Civil, não a considero, absolutamente, irrefragavel.

E' certo que o estudo do Direito Commercial no 3.º anno presuppõe o conhecimento de algumas doutrinas do direito das obrigações, mas esta difficuldade de caracter puramente didaetico póde ser remediada pelo proprio professor de Direito Commercial, desde que não isole este ramo do Direito Privado, não limite as suas explicações aos textos exclusivos das leis commerciaes.

As relações em que esse direito de excepção está para com o Direito Civil, que é o commun ou geral, exigem, frequentemente, a sua approximação, o ensino comparativo das duas disciplinas.

E é assim que procedem os mais acreditados commercialistas, como, por exemplo, Bolaffio, no *Commen-*

tario do Codice do Commercio da Italia, edição de Verona.

Vejo também seguida largamente esta proveitosa orientação no 2.º volume do amplo *Manual do Direito Commercial*, do professor de Leipzig, dr. Victor Ehrenberg, publicado em 1918.

A parte geral presuppõe algumas vezes conhecimento de principios da parte especial e devemos por este facto collocar a parte geral no fim do curso ou do systema juridico, imitando a Paul Krueckmann nas suas *Instituições do Codice Civil*?

Qualquer que seja o valor, que se queira, entretanto, attribuir ao motivo ou razão apresentada para a referida inversão, tudo vem a desaparecer ante a impossibilidade material de serem explicadas e estudadas no 2.º anno justamente as duas mais vastas e complicadas partes do Direito Civil, que pesam mais do que todas as outras reunidas.

*
**

Para o 3.º anno foi reservado o estudo dos "direitos reaes", conforme proposta desta Congregação.

E' effectivamente, este o pensamento da Congregação?

Eu acredito que não.

A Congregação quiz, certamente, destinar, para o 3.º anno as materias contidas no livro 2.º do Codice Civil, que se intitula: Direito das Cousas. E esta deveria ser a denominação adoptada.

Direito real não é a posse, nem a propriedade litteraria, scientifica e artistica, nem outras relações de que trata o Codice Civil no livro 2.º, que acabo de indicar.

**

Termino aqui as minhas observações, convencido de que as reformas têm concorrido para a anarchia do ensino, desvalorisação dos títulos e desprestígio do magisterio.

Não é, como todos, facilmente, comprehendem, em benefício do Thesouro e interesse do ensino que são emprehendidas semelhantes reformas, com que Ministros vaidosos querem assignalar a sua passagem no governo e illustrar o seu nome.

O real serviço que se poderia prestar nas condições actuaes seria o estabelecimento do Codigo de Ensino de 1.º de janeiro de 1901.

De reforma muito necessitam a nossa cultura juridica e a nossa educação politica.

Os nossos juriscultos estão para os nossos estadistas como os nossos estadistas estão para os nossos juriscultos."

Declaração de voto do Prof. Dr. Odilon Nestor

Estou de pleno accordo com a creação da cadeira de Direito Industrial, mas não vejo razão para se deixar de lhe dar immediato provimento, modificando-se, assim, o paragrapho unico do artigo 134 do Projecto, que dispõe seja a mesma regida pelo actual substituto da 6.ª secção, "emquanto as rendas das Faculdades não forem sufficientes para pagar os vencimentos do professor cathedratico". O substituto tem por lei o direito de ser nomeado cathedratico da cadeira que se achar vaga

na sua secção (art. 42 do decreto n.º 11.530 de 18 de março de 1915), e não se comprehende que elle o deixe de ser, precisamente, sob o dominio de uma reforma que faz desaparecer os cargos de substitutos. Esse caso é exactamente igual ao da cadeira de Direito Internacional Privado, creada nas mesmas condições pelo citado decreto n.º 11.530 de Março de 1915, e que eu entendo, deveria ser tambem provida, agora, pelo respectivo substituto, afim de cessar essa anomalia de existirem, n'uma mesma organização de ensino, cadeiras submettidas a regimens differentes.

Concordo, igualmente, com a suppressão dos lugares de professores substitutos, estabelecida no Projecto. A mim sempre me pareceu inutil e anti-economica essa classe de professores percebendo vencimentos sem trabalhar, alguns, não raro, residindo mesmo fóra das sédes das Faculdades sem dar uma unica aula ou prestar o minimo serviço. Proporia, porém, se supprimisse da mesma forma a livre-docencia, instituição exotica, que tem contra si, no nosso paiz, alguns annos de experiencia em que vem sendo ensaiada sem proveito algum para o ensino, antes lhe sendo de certo modo desfavoravel, já pela facilidade com que em geral se approvam os candidatos, e já pelo pouco caso que ligam esses docentes ás suas funcções e os estudantes ás suas aulas, não devendo, portanto, semelhante instituição ser mantida na nova lei. Não ha nenhuma necessidade dos livres docentes em as nossas escolas de ensino superior. Nos seus impedimentos temporarios, os professores cathedra-ticos se substituirão entre si. Quanto ao concurso para professores cathedra-ticos, sou da opinião que se deveria adoptar o mesmo processo estabelecido no Codigo de Ensino de 1901, que é, ao meu ver, ainda uma das melhores leis que temos tido sobre a materia. Acho, finalmente, que conviria eliminar o art. 165 do Projecto,

substituindo-o pela tabella dos vencimentos que poderia ficar logo assentada..

26 — 4 — 1923.

Odilon Nestor.

Transcrição da proposta sobre a cadeira de Medicina Publica

Propomos que a actual cadeira de Medicina Publica, que no Projecto de reforma tem a denominação de Medicina Legal e Hygiene Publica, seja desdobrada em duas: Medicina Legal, ensinada, como agora, no 5.º anno e Hygiene Publica que póde ser collocada no 2.º anno. Neste caso esta ultima cadeira será regida pelo actual substituto da respectiva secção, até que o patrimonio da Faculdade permita a nomeação de um cathedratico. A proposta justifica-se, por um lado, pela importancia crescente das questões de hygiene, hoje imprescindiveis a qualquer ramo do saber humano, e por outro lado pela impossibilidade de um só professor ensinar no anno lectivo, com a necessaria efficiencia, toda a materia componente das duas cadeiras. Assim fique alterado o art. 134 do Projecto de reforma — 2.º anno, além das cadeiras, mais hygiene publica e 5.º anno as cadeiras enunciadas, menos hygiene publica. (a. a.)
Edgar Altino, professor substituto — *Dr. Simões Barbosa* — *Dr. Loreto Filho* — *Dr. Gennaro Guimarães* — *Dr. Methodio Maranhão* — *Dr. Joaquim Pimenta* — *Dr. Caldas Filho*.